TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05265/09

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 409 /2.011

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **FRANCISCA NEVES DE ARAÚJO**

1.2.2. Matrícula: **63.038-1**

1.2.3. Cargo/Função: **AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO**

1.2.5. Tempo de serviço prestado: **30 anos, 02 meses e 14 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **19/12//2008**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **D.O.E. de 30/12/2008**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA**: regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, após análise de defesa[1], merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL**: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de março de 2011.

Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgq

[1] A Auditoria havia solicitado a reformulação dos cálculos proventuais, bem como do ato concessor do benefício (fls. 80/81).